



## PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.137, de 2019, do Senador EDUARDO BRAGA, que *dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para o período de 2020 a 2023.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

### I – RELATÓRIO

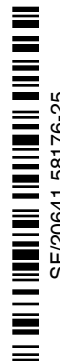
Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 3.137, de 2019, do Senador EDUARDO BRAGA, que *dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para o período de 2020 a 2023.*

Em seu art. 1º, estabelece as diretrizes da política de valorização do salário mínimo entre 2020 e 2023, com a expectativa de inflação anual do ano anterior encaminhada na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), com a aplicação da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto *per capita* (PIB *per capita*), apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de dois anos antes.

O art. 2º dispõe que os reajustes serão estabelecidos por decreto presidencial, que divulgará, a cada ano, os valores mensal, diário e horário do salário mínimo.

No art. 3º, traz-se a cláusula de vigência que é imediata à sua publicação.

Segundo o autor, o projeto se justifica, pois:



[...] estamos submetendo a nossos pares, para o período 2020-2023, uma nova política de reajuste do salário mínimo, pautada pela garantia de reposição das perdas inflacionárias, mas que também assegure um aumento real, desde que dentro de limites que respeitem as condições atuais das contas públicas.

Para isso, propomos duas inovações. A primeira visa introduzir maior flexibilidade para apuração dos índices de reajuste, por isso incluímos a expectativa de inflação futura projetada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano do reajuste. Esse mecanismo visa fortalecer as decisões no âmbito do Poder Legislativo e sinalizar as expectativas quanto à correção objetivamente aplicável ao salário mínimo.

A segunda inovação é a substituição, como índice de aumento real, do crescimento do PIB, como o fixado pela política executada entre 2015 e 2019, pela variação positiva do PIB *per capita* dos vinte e quatro meses que antecedam ao reajuste. Buscamos o estabelecimento de um índice cuja variação seja mais branda e, ao mesmo tempo, mais próxima dos reais ganhos de produtividade do trabalho, já que o aumento do PIB per capita passa a ser balizado pelo crescimento populacional.

Lido em 28 de maio, foi distribuído a esta Comissão, para análise terminativa. Em 20 de agosto, fomos designados relator.

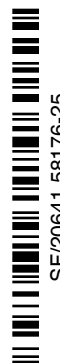
Foram apresentadas duas emendas na CAE: Emenda nº 1, de autoria do Senador Oriovisto Guimarães; e a Emenda nº 2, de autoria da Senadora Eliziane Gama.

## II – ANÁLISE

O PL nº 3.137, de 2019, foi encaminhado a esta CAE, especialmente, em atendimento ao inciso XII do art. 90 e o inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que estabelece a competência de opinar sobre proposições pertinentes sobre *o mérito das proposições submetidas ao seu exame e sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida*.

Quanto ao mérito, a proposição é louvável, pois trata de dar continuidade à política de valorização real do salário mínimo.

Com a Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, estabeleceu-se critério – que foi seguido pela Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015 – de que os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo



corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 meses anteriores ao mês do reajuste. Ademais, a título de aumento real, aplicava-se o percentual equivalente à taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), também apurada pelo IBGE, de ano anterior ao do cálculo do INPC.

Esta proposição inova ao incluir a expectativa de inflação futura projetada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano do reajuste, assim como a variação positiva do PIB *per capita* de dois anos antes.

Acreditamos que a fórmula aperfeiçoa os critérios, atualmente, adotados para a correção real do valor do salário mínimo. E, consideramos que o valor para 2020 não ficaria longe do determinado pela Medida Provisória nº 919, de 2020, de R\$ 1.045,00.

Não observamos óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

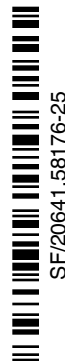
Julgamos, também, que o projeto está lavrado sob as regras da boa técnica legislativa e redação.

Por fim, nas discussões ocorridas nesta CAE, verificou-se a necessidade de uma correção redacional de ajustar os percentuais estabelecidos trazidos no art. 1º da proposição, de forma a iniciarem a partir de 2021. E, devido a isso, também o ajuste da ementa.

Sobre a Emenda nº 1-CAE, consideramos que a redação proposta pela alteração do § 1º do art. 1º é mais acurada ao especificar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice para o reajuste.

No entanto, julgamos que não devemos vincular os reajustes à variação da taxa de desemprego, conforme a sugestão de § 3º ao art. 1º da Emenda.

Pelo mesmo motivo, não acatamos a Emenda nº 2-CAE.



### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.137, de 2019, com o acatamento parcial da Emenda nº 1-CAE e rejeição da Emenda nº 2-CAE, apresentando as seguintes emendas de redação:

#### **EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)**

(Ao PL nº 3.137, de 2019)

*Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para o período de 2021 a 2024.*

#### **EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)**

(Ao PL nº 3.137, de 2019)

O § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.137, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

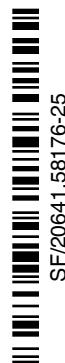
“**Art. 1º** .....

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º .....

#### **EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)**

(Ao PL nº 3.137, de 2019)



Os incisos do § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.137, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 2º .....

I – em 2021, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento do PIB *per capita*, apurada pelo IBGE, para o ano de 2019;

II – em 2022, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento do PIB *per capita*, apurada pelo IBGE, para o ano de 2020;

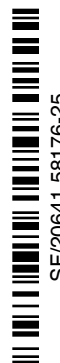
III – em 2023, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento do PIB *per capita*, apurada pelo IBGE, para o ano de 2021; e

IV – em 2024, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento do PIB *per capita*, apurada pelo IBGE, para o ano de 2022.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20641.58176-25